Lei: 7437 de 29-10-93
D.O.M - 10238 de 17-11-93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 23 / 08 / 93

PROJETO DE LEI Nº 247/93

ASSUNTO: Permite o Estacionamento de Veículos no Centro Comercial da Cidade nos Dias que indica e dá outras providências.

VEREADOR Cid. Marconi

LEI Nº 7437 DE 29 / 10 / 93

DIOM Nº 10.238 DE 17 / 11 / 93 - Sancionada

ARQUIVO 22. 11. 93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 074371993
Projeto: 02471993
Autor: CID MARCONI
Assunto: ESTACIONAMENTO

DIGITALIZADO
EM: 30/10/00
FUNCIONÁRIO

Dom nº 10.238 de 17.11.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

LEI Nº 7437 DE 29 DE outubro DE 1993.

Ao Departamento Legislativo
09/11/93.
Diretor Geral

Permite o estacionamento de veículos no Centro Comercial da Cidade nos dias que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de veículos no Centro Comercial de Fortaleza, durante o horário de funcionamento do comércio, aos sábados e nas datas comemorativas dos seguintes eventos:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1236
DATA: 08/11/93
HORA: 17:30hs
Virgínia Antero
Funcionário

a) carnaval;
b) quinta-feira santa;
c) dia dos namorados;
d) dia da criança;
e) vésperas de natal e ano novo;
f) dias das mães e dos pais, se nessas datas funcionar o comércio.

Parágrafo único - Não será permitido o estacionamento sobre passeios exclusivos de pedestres, nem em áreas de segurança e locais reservados à entrada e saída de veículos.

Art. 2º - O Poder Executivo fará remeter cópia dessa Lei ao Departamento Estadual do Trânsito (DETRAN), ao Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTRAN), à Secretaria de Segurança Pública e ao Comando Geral da Polícia Militar, para o devido conhecimento e execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 29 de outubro de 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
vlp CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Orçamento
DESIGNADO O VEREADOR João Filho
COMO RELATOR
Em: 08/09/93
Presidente

ACOMPANHO O RELATOR
Em 31/8/1993
Presidente

À Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 31/8/1993
Presidente

PROJETO DE LEI No. 247 /93.

" PERMITE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NO CENTRO COMERCIAL DA CIDADE NOS DIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 21/09/1993
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1o. - Fica permitido o estacionamento de veículos de passeio no centro comercial de Fortaleza, durante o horário de funcionamento do comércio, aos sábados e nas datas comemorativas dos seguintes eventos:

a) carnaval;
b) quinta-feira santa;
c) dia dos namorados;
d) dia da criança;
e) vésperas de natal e ano novo;
f) dias das mães e dos pais, se nessas datas funcionar o comércio.

Parágrafo Único - Não será permitido o estacionamento sobre passeios exclusivos de pedestres, nem em áreas de segurança e locais reservados à entrada e saída de veículos.

Art. 2o. - O Poder Executivo fará remeter cópia dessa Lei ao Departamento Estadual do Trânsito (DETRAN), ao Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTRAN), à Secretaria de Segurança Pública e ao Comando Geral da Polícia Militar, para o devido conhecimento e execução.

Art. 3o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23. DE AGOSTO DE 1993.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 22/9/1993
PRESIDENTE

Vereador CID MARCONI

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 22/9/1993
PRESIDENTE

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

- JUSTIFICATIVA -

O presente projeto de lei, que permite o estacionamento de veículos de passeio no centro comercial da cidade aos sábados e nas datas comemorativas de determinados eventos, apenas visa legalizar uma situação que há muito já existe de fato, e tem por objetivo, sobretudo, contribuir, não só para a revitalização do centro comercial de Fortaleza, como também para estimular as vendas e, com isto, aumentar a arrecadação do ICMS e do ISS, importantes fontes de renda do Erário Municipal.

É sabido que em datas como vésperas de natal e ano novo, dia da criança, dia dos namorados e outras mencionadas no projeto, é grande a acorrência do público consumidor ao comércio para a compra de presentes. Também, nos dias de sábado é que as pessoas têm mais tempo de irem aos estabelecimentos comerciais a fim de fazer compras. Porém, se deparam com a dificuldade, senão a impossibilidade de estacionarem seus veículos, fato que os afugenta do centro comercial, acarretando, com essa fuga, a queda nas vendas.

Assim, o presente projeto terá efeito salutar, se convertido em lei, não só para o comércio, como também os consumidores e para a arrecadação municipal e estadual.

É desnecessário, por fim, dizer-se que a competência desta Câmara Municipal para legislar sobre a matéria tratada no projeto é indiscutível. Segundo o art. 7o., inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, compete ao Município "sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos". E o Regulamento do Código Nacional do Trânsito (decreto No. 62.127, de 16/01/68), em seu art. 37, inciso I, estabelece como sendo da competência especial dos Municípios a regulamentação do uso das vias sob sua jurisdição.

Vereador CID MARCONI

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO CONJUNTA DE

LEGISLAÇÃO E TRANSPORTE

PARECER Nº 47 **/93**

AO PROJETO DE LEI Nº 247/93

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 21 / 9 /1993
PRESIDENTE

O Projeto de Lei nº 247/93, trata da **"Permissão de Veículos no Centro Comercial da Cidade"**, em dias e horários previamente estabelecidos. A referida matéria a ser disciplinada, é de competência municipal, explícita no Art.7º, XVIII, da Lei Orgânica do Município:

"Compete ao Município": sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos.

Portanto, somos favoráveis ao projeto em questão.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 **de** Setembro **de 1993.**

JOÃO PINHEIRO
RELATOR

PRESIDENTE

DL/EJS/93

Rua Antonio de Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 247/93.

APROVADO
Em 5/10/1993
PRESIDENTE

Permite o estacionamento de veículos no Centro Comercial da Cidade nos dias que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de veículos no Centro Comercial de Fortaleza, durante o horário de funcionamento do comércio, aos sábados e nas datas comemorativas dos seguintes eventos:

a) carnaval;
b) quinta-feira santa;
c) dia dos namorados;
d) dia da criança;
e) vésperas de natal e ano novo;
f) dias das mães e dos pais, se nessas datas funcionar o comércio.

Parágrafo único - Não será permitido o estacionamento sobre passeios exclusivos de pedestres, nem em áreas de segurança e locais reservados à entrada e saída de veículos.

Art. 2º - O Poder Executivo fará remeter cópia dessa Lei ao Departamento Estadual do Trânsito (DETRAN), ao Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTRAN), à Secretaria de Segurança Pública e ao Comando Geral da Polícia Militar, para o devido conhecimento e execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de Setembro de 1993.

PRESIDENTE SECRETÁRIO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
vlp CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

MAPR

Ofício nº 2237/93

Fortaleza, 06 de outubro de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica MUnicipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador CID MARCONI, que **"PERMITE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NO CENTRO COMERCIAL DA CIDADE NOS DIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PLENÁRIO

SALA DAS COMISSÕES EM ____/____/____ 247

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1ª CHAMADA EM 22-09-93

Nº	NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTES
01	ACILON GONÇALVES				
02	ADELMO MARTINS		X		
03	AGOSTINHO MOREIRA		X		
04	ARTUR BRUNO			X	
05	ÁTILA BEZERRA P		X		
06	AUGUSTO GONÇALVES	X			
07	CARLOS MESQUITA				
08	CID MARCONI	X			
09	DURVAL FERRAZ				
10	EDGAR MENDES				
11	EDMILSON FERNANDES P				
12	EMANUEL TELES P	X			
13	FRANCISCO LOPES P				
14	FRANCISCO MATIAS				
15	GLAUBER LACERDA				
16	GORETE PEREIRA	X			
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA				
19	IRAGUASSU TEIXEIRA	X			
20	JOÃO PINHEIRO P	X			
21	JOSÉ CARLOS		X		
22	JOSÉ LAUREANO		X		
23	JOSÉ MARIA COUTO		X		
24	JOSÉ SARTO		X		
25	LUÍS FLORÊNCIO		X		
26	MAGALY MARQUES				
27	MARDÔNIO ALBUQUERQUE				
28	MARIA JOSÉ OLIVEIRA				
29	MARTINS NOGUEIRA P				
30	MOREIRA LEITÃO	X			
31	NARCÍLIO ANDRADE				
32	PAULO MINDÊLLO	X			
33	RÉGIS BENEVIDES				
34	ROSA DA FONSÊCA				
35	SÉRGIO BENEVIDES				
36	SÉRGIO NOVAIS P	X			
37	SEVERINO PIRES		X		
38	TADEU FONTES		X		
39	TADEU NASCIMENTO				
40	TIM GOMES	X			
41	WILLIAM SÁ				
	TOTAL ..... 07 PRESENTES	11	10		

LEI Nº DE DE DE 1993.

Permite o estacionamento de veículos no Centro Comercial da Cidade nos dias que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de veículos no Centro Comercial de Fortaleza, durante o horário de funcionamento do comércio, aos sábados e nas datas comemorativas dos seguintes eventos:

a) carnaval;
b) quinta-feira santa;
c) dia dos namorados;
d) dia da criança;
e) vésperas de natal e ano novo;
f) dias das mães e dos pais, se nessas datas funcionar o comércio.

Parágrafo único - Não será permitido o estacionamento sobre passeios exclusivos de pedestres, nem em áreas de segurança e locais reservados à entrada e saída de veículos.

Art. 2º - O Poder Executivo fará remeter cópia dessa Lei ao Departamento Estadual do Trânsito (DETRAN), ao Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTRAN), à Secretaria de Segurança Pública e ao Comando Geral da Polícia Militar, para o devido conhecimento e execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de de 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL